



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 27/2019, interposto pela Senhora Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, com amparo no art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra decisão proferida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que, na reunião deliberativa ordinária de 12 de junho de 2019, aprovou o Requerimento n. 60/2019 com alterações, para a realização de audiência pública com os Senhores Ney Anderson da Silva Gaspar, delegado de polícia licenciado da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Tiago Mattos Bardal, delegado de polícia da Polícia Civil do Estado do Maranhão, Roberto Fortes, Superintendente de Combate à Corrupção do Estado do Maranhão, e Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Segundo a recorrente, o objetivo da audiência pública e das oitivas pretendidas encontra impedimento constitucional por representar intervenção da União no Estado fora das hipóteses previstas no art. 34 da Constituição Federal mediante o controle externo de atividade da polícia judiciária estadual e de órgão do sistema estadual de segurança pública.

Ainda segundo a recorrente, o Senhor Tiago Mattos Bardal encontra-se submetido a prisão cautelar em estabelecimento penitenciário do Maranhão, de modo que a sua oitiva viria de encontro ao disposto no art. 1º do Ato da Mesa n. 52, de 17 de setembro de 2015, que permite apenas às





comissões parlamentares de inquérito e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a oitiva, nas dependências da Câmara, de pessoas presas.

O pedido recursal é para a anulação da deliberação da CSPCCO sobre o Requerimento n. 60/2019 ou para tornar sem efeito a oitiva de pessoa presa perante a Comissão.

Instada a se manifestar sobre o recurso, a Presidência da CSPCCO encaminhou informações em tempo, apontando, preliminarmente, não ter havido questão de ordem a desafiar o recurso nos termos do art. 57, XXI, do RICD. Quanto ao mérito, a Presidência da CSPCCO sustentou não se tratar de intervenção federal, mas de aprovação de uma audiência pública referente a tema ligado à área da segurança pública, o que ocorreu com base no disposto no art. 255 do RICD. No que concerne à oitiva de pessoa presa, esclareceu-se que a vedação do Ato da Mesa n. 52/2015 não alcança a participação do convidado preso por meio de videoconferência, sendo essa a hipótese do caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso estribado no art. 57, XXI, do RICD. Essa disposição versa sobre a possibilidade de o membro de Comissão levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre, consignando a possibilidade de recurso escrito ao Presidente da Câmara dos Deputados somente após a resolução da questão pelo Presidente do órgão.





Essa não é a hipótese vertente do presente recurso, que, em verdade, se volta contra a deliberação da CSPCCO e não contra uma decisão do Presidente da Comissão em questão de ordem.

Sem embargo, é forçoso reconhecer e consignar que o tema do Requerimento n. 60/2019-CSPCCO é afeto ao campo temático da CSPCCO, nos termos do art. 32, XVI, *d* e *e*, do RICD, e é da competência legislativa da União, a teor do disposto nos arts. 22, I, e 24, XVI, da Constituição Federal, não se mostrando razoável restringir a atividade do órgão técnico com base na mera cogitação de que a audiência pública aprovada poderia redundar em intervenção federal no Estado do Maranhão.

Por outro lado, a oitiva de pessoa submetida a pena privativa de liberdade ou a prisão processual no âmbito da Câmara dos Deputados só é admitida se solicitada por comissão parlamentar de inquérito ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para fins de instrução de inquérito parlamentar ou processo político-disciplinar, nos termos do § 1º do art. 1º do Ato da Mesa n. 52, de 17 de setembro de 2015. Essa previsão de índole restritiva permite a oitiva de pessoa presa apenas na sede procedimental do inquérito parlamentar ou do processo político-disciplinar, não podendo, tal permissão, ser estendida às audiências públicas de que trata o art. 255 do RICD. Convém lembrar que o Ato da Mesa n. 82, de 12 de julho de 2006, proibia a oitiva de presos em quaisquer hipóteses, ressalvando apenas a levada a efeito pela Polícia Legislativa no exercício de suas atribuições. Tal ato normativo foi revogado pelo Ato da Mesa n. 52, de 17 de setembro de 2015, com o preciso objetivo de





excepcionar também os casos do inquérito parlamentar e do processo político-disciplinar.

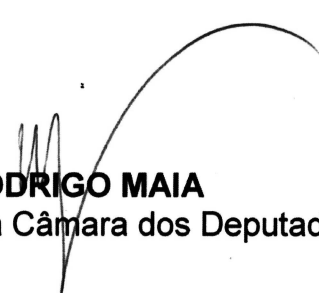
Portanto, em qualquer das hipóteses, seja nas dependências da Câmara dos Deputados, seja por meio de videoconferência, às Comissões Permanentes não é autorizada a oitiva de presos.

Diante do exposto, conheço do Recurso n. 27/2019 como questão de ordem da Senhora Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, para determinar que não se realize a oitiva de pessoa presa em audiência pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designada para o dia 2 de julho de 2019, vedada, inclusive, a sua realização por videoconferência.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 1º/7/2019.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

